



A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE POR MEIO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: PREMISSAS BASILARES¹²

Letícia Thomasi Jahnke³

Rodrigo Cristiano Diehl⁴

RESUMO: O presente estudo tem por base central analisar a proteção do direito humano ao trabalho decente por meio das organizações internacionais presentes no cenário contemporâneo. Desse modo, questiona-se: quais os limites e as possibilidades da Organização Internacional do Trabalho enquadrar-se enquanto norteadora das políticas públicas de promoção do trabalho decente nos Estados? Assim, estrutura-se o artigo em dois capítulos onde cada um corresponde respectivamente a um objetivo específico, portanto, o primeiro preocupa-se com a análise dos direitos humanos na sociedade marcada pelo processo de globalização,

¹ Artigo oriundo das pesquisas realizadas junto ao Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania & Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, sob orientação da profa. Dra. Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: marlim@unisc.br.

² Este é um estudo preliminar, sendo que o artigo completo e finalizado fora publicado na Revista Prolegómenos: Derechos y Valores (v. 19, n. 38 - 2016) da Universidad Militar Nueva Granada de Bogotá/Colômbia.

³ Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, conceito Capes 5, na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas. Mestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo, na linha de pesquisa de Direitos Especiais, com bolsa institucional (2014). Especialista em Direito Processual Civil: Visão Atual, Novas Perspectivas, pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2012). Especialista em Direito Civil com Ênfase em Família, Sucessões e Mediação, pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (2012). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2010). Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Direitos Especiais (ULBRA), registrado pelo CNPq. Coordenadora do Programa Institucional Continuoado de Formação Humana - PFH da Universidade Luterana do Brasil - Campus Santa Maria. Integrante do projeto de pesquisa “Gestão sistêmica e sustentável do meio ambiente urbano santa-mariense”, financiado pela ULBRA. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” – UNISC. Professora Adjunta do Curso de Direito na Universidade Luterana do Brasil - Campus Santa Maria. E-mail: leticia.thomasi@hotmail.com

⁴ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa Prosup/CAPES, na linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social. Especializando em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EDP. Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa Probic/FAPERGS (2015). Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Cidadania & Políticas Públicas (Campus Santa Cruz do Sul - RS e Campus Soderadinho - RS), coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e Direitos Humanos, coordenado pelo Pós-Dr. Clovis Gorcezewski, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Estuda temáticas voltadas ao acesso à justiça, controle de constitucionalidade, métodos consensuais de pacificação de conflitos, políticas públicas e sistemas regionais de proteção dos direitos humanos fundamentais. Advogado OAB/RS nº. 102.775. E-mail: rodrigocristianodiehl@live.com



e o segundo tem como foco central compreender as organizações internacionais, especialmente a OIT, na proteção do direito humano ao trabalho decente. Em sua construção, utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o monográfico e a pesquisa bibliográfica enquanto técnica de pesquisa.

Palavras-chave: direitos humanos; OIT; organizações internacionais, trabalho decente.

ABSTRACT: This study is central base to analyze the protection of the human right to decent work through international organizations present in the contemporary scenario. Thus, the question is: what are the limits and possibilities of the International Labour Organization to fit while guiding public policies to promote decent work in the States? Thus, structured the article into two chapters where each corresponds respectively to a specific goal, so the first is concerned with the analysis of human rights in society marked by globalization, and the second has as its central focus to understand the international organizations, especially the ILO, in protecting the human right to decent work. In its construction, it is used as a method of approach the hypothetical-deductive, the procedure method and monographic literature as a research technique.

Keywords: decent work; human rights; ILO; international organizations.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A disseminação dos direitos humanos no plano internacional pode ser compreendida como uma das mais brilhantes evoluções da sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, o objetivo central com o presente artigo é analisar a proteção internacional dos direitos humanos e o papel desenvolvido pelos organismos internacionais, especialmente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na promoção e proteção do trabalho decente. Desse modo, questiona-se: quais os limites e as possibilidades da OIT enquadrar-se enquanto norteadora das políticas públicas de promoção do trabalho decente nos Estados?

Sendo assim, parte-se do pressuposto basilar de que esses direitos/valores que carecem de concretização surgem na medida das necessidades humanas, uma



vez que referem a um organismo contínuo de construção que comporta inclusive reconstruções. No primeiro capítulo debruça-se sobre a proteção internacional dos direitos humanos do trabalho diante do atual cenário globalizado, onde a construção diária dos direitos humanos não pode ocorrer em um ambiente abstrato ou até mesmo de forma isolada, devendo ser promovida em conjunto com a sociedade e suas relações.

Frente a esses desafios proporcionados pelo processo de globalização, o segundo capítulo enfrenta a questão do papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na consolidação dos direitos humanos do trabalho decente, que tem por finalidade a constante paz universal, sendo somente possível enquanto se trabalhar com a lógica da justiça social aplicada a todas as sociedades.

Para alcançar os objetivos aqui propostos, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que parte de um problema ao qual se oferece uma solução provisória baseada em hipóteses, passando-se, em um segundo momento, a analisar de sua viabilidade. O procedimento empregado na execução do presente trabalho compreende o método monográfico, o qual se respalda no estudo de grupos, indivíduos, comunidades, instituições, entre outros, a fim de obter generalizações e conceituações, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica.

1. OS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO GLOBALIZADO

A proteção internacional dos direitos humanos do trabalho transita inicialmente pela definição de seu conceito, onde existe atualmente um número considerável de ciências que a estudam, a exemplo da política, filosofia, história, direito e da sociologia, sendo cada uma atribuindo uma denominação e um significado que não necessariamente deve coincidir com as demais. Desse modo, no entendimento de Gorczewski (2005) os direitos humanos podem ter diversas denominações como direitos naturais, direitos do homem, direitos do homem e do cidadão, liberdades públicas, direitos do povo trabalhador, entre outros.

E conseqüentemente, dentro dessas correntes há quem afirme que os direitos humanos não seriam direitos propriamente ditos, mas sim aspirações, valores que cada indivíduo elege. Portanto, direitos seriam aqueles unicamente exigíveis de uma autoridade do Estado e, portanto, deveriam estar previstos em um



determinado ordenamento jurídico. Nessa linha de compreensão, Sarlet (1998) entende que direitos fundamentais seriam os direitos humanos reconhecidos e positivados pelo direito constitucional de um Estado, ao passo que os direitos humanos estariam atrelados a ideia de documentos internacionais, independente da vinculação do indivíduo com o Estado, neste caso, dotados de caráter supranacional.

Os direitos humanos estariam no plano de desejos, isto é, “fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento” (BOBBIO, 1992, p. 16). Portanto, direitos humanos podem ser compreendidos como os motivos para justificar determinadas escolhas que se faz e que se gostaria que os demais indivíduos também as fizessem.

Sendo assim, na definição de Campuzano (2008, p. 117) no amanhecer histórico dos direitos do homem e em seu desenvolvimento posterior, “os direitos humanos foram, em primeiro lugar, demandas coletivas, reivindicações arrancadas do poder contra a vontade desses, conquistas da razão frente à barbárie”. E desse modo, em segundo lugar, os direitos do homem estabelecem

[...] uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações (BOBBIO, 1992, p. 18).

Diante disso, os direitos humanos apresentam-se como processos e lutas que visam abrir e consolidar espaços de liberdade para que possa ser exercida a dignidade humana. Podendo ser, nas palavras de Rubio (2010), concebidos como uma estrutura de práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais que impossibilitam que determinados excessos impeçam o desenvolvimento dos seres humanos enquanto sujeitos.

Nesse ambiente de construção de direitos, importante recordar que a evolução dos direitos humanos do trabalho iniciou nas décadas finais do século XIX



na Europa, onde diante do pouco número de democracias políticas a principal reivindicação era tornar efetivos os direitos políticos, ficando claro nas grandes mobilizações operárias ocorridas principalmente na Bélgica e na Suécia. Contudo, segundo Hobsbawm (2000) somente no final do século que surgiram os primeiros movimentos operários na Europa, mais precisamente na Inglaterra, que tinham como centro das reivindicações as reformas sociais e a qualidade do ambiente de trabalho.

E essa divergência entre os direitos humanos no papel e na realidade ainda vê-se presente no século XXI, como nos casos dos países que exploram a força do trabalho com o intuito de ter reduzido custos, colocando a disposição dos indivíduos produtos mais baratos, contudo prejudicando “irremediavelmente a economia de países nos quais são devidamente observadas a legislação protetiva do trabalho e do meio ambiente, assim como as convenções da OIT” (KAUER, 2015, p. 27).

Verifica-se que a existência do trabalho humano está atrelada com a própria existência do ser humano, onde essa constatação de caráter lógico decorre da necessidade da obtenção de alimentos e da procura por proteção, tornando assim obrigatório o exercício de atividades laborativas. Para alcançar esses objetivos, de acordo com Machado (2012, p. 211), o indivíduo buscou a força de trabalho alheia, percorrendo épocas “nas quais inexistiam freios morais para tentar impedir o escravagismo ou o locupletamento do mais forte por meio de formas similares à escravidão”.

Portanto, Bobbio é contundente ao afirmar que no futuro poderão surgir novas pretensões que no mundo atual são no mínimo impensáveis, como por exemplo a não portar armas contra a própria vontade. Este fato, prova que não existem nos ordenamentos jurídicos direitos fundamentais por excelência, uma vez que o “que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 1992, p. 18).

E diante dessas novas concepções de direitos que possam surgir, importante ressaltar que a proteção internacional dos direitos humanos tem sido objeto de regulamentação internacional desde os primórdios do que se conhece por direito. Os antecedentes históricos de maior importância são: a intervenção humana, a inclusão de disposições relativas à proteção de certos direitos em determinados



tratados internacionais, as regras relativas a proteção das minorias, as regras relativas a proteção dos estrangeiros e, principalmente a normas internacionais de proteção do trabalho. Em quanto tais regras sigam vigentes, pode-se afirmar que formam parte do atual direito internacional dos direitos humanos (CASTILLO, 2003).

E dessa maneira, no atual cenário global a ideia de proteção dos direitos humanos não pode mais ser reduzida ao domínio reservado ao Estado, e assim, essa concepção inovadora aponta duas consequências: a primeira é a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, ou seja, transita-se de uma concepção de soberania centralizada, a uma concepção de soberania voltada a cidadania universal; e a segunda pode ser entendida como a ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos resguardados na esfera internacional (PIOVESAN, 2014).

Contudo, o combate ao desemprego e a exclusão social no âmbito sofre algumas restrições quando analisado os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos no momento em que não estão os Estados obrigados a seguirem as suas orientações quando dele não o fazem parte, dado que a adesão é voluntária e necessita do consentimento expresso, com a finalidade de que seja respeitado o princípio da autodeterminação dos povos e a soberania estatal. Ressalta-se que a cláusula da primazia da norma mais favorável presente em grande parte dos tratados de direitos humanos do trabalho, segundo Coelho (2008), não poderá ser utilizada como fundamento à limitação de proteção de maior abrangência conferida por outro tratado ou até mesmo por normal de direito interno.

Haja visto o processo histórico de construção, que admite reconstruções, dos direitos humanos, surge uma determinada retração ao positivismo do ordenamento jurídico (aquele de caráter simplesmente formal) onde reaparecem ideias de Kant, no sentido de dignidade, quando o ser humano passar a ser concebido como pessoas e sendo um fim em si mesmo, e não como coisa, descartáveis (PIOVESAN, 2014).

Diante dessas novas construções e reconstruções ligado a realidade globalizada caracterizado pelas relações sociais líquidas, voláteis, torna-se necessário (re)pensar os conceitos envolvendo os direitos humanos do trabalho, conduzindo-lhes a uma fundamentação de sociedade constituída, acima de tudo, por diferenças. Desse modo, no entender de Campuzano (2008, p. 09) a globalização



como está hoje gerou uma disfunção entre as instituições políticas/jurídicas e o desenvolvimento do mercado, “cuja precariedade é, justamente, base para o avanço de um capitalismo frenético, possessivo e indecente”.

Deste modo, basicamente o prejuízo ou o erro em que envolve o Ocidente é

[...] que restringe a capacidade de criar, desenvolver e desfrutar direitos a determinados grupos humanos, negando a possibilidade de ser desfrutado por outros grupos humanos. Se os compartilha, o faz delegativamente, como um bem já alcançado e que concede a outros. Detém o monopólio da liberdade, da igualdade e da dignidade, de seus significados e de como devem ser desfrutados (RUBIO, 2010, p. 91).

Nesse contexto, essa concepção tinha por consequência que o direito internacional se desentendia da forma em que um Estado tratava seus nacionais: ao maltratá-los não violava direitos de nenhum outro Estado, uma vez que o trato com os seus indivíduos formava parte da jurisdição exclusiva do Estado, isto é, nenhum outro país detinha o direito de intervir a favor dos nacionais de outras nações (CASTILLO, 2003).

Diante de todo esse cenário, é inadmissível que continuem negligenciando direitos econômicos, sociais e culturais nas mais diversas partes do mundo e pelo mais variados Estados. E esse descaso com a sociedade é acentuado pelas gritantes injustiças e disparidades locais, não podendo existir Estado de Direito em meio a políticas públicas que desencadeiam a humilhação do desemprego e o empobrecimento das grandes massas, ocasionando a negação total dos direitos humanos do trabalho a quem mais necessita (TRINDADE, 1997).

Portanto, não faz sentido os Estados levarem as últimas consequências os direitos civis e políticos ao mesmo tempo em que toleram de forma visível a discriminação em relação aos direitos sociais, essencialmente aos direitos humanos do trabalho. E como consequência direta desse fenômeno tem-se, segundo Trindade (1997) a pobreza crônica não como uma fatalidade das sociedades, mas como uma materialização atroz da crueldade humana.

Nesse ambiente, as organizações internacionais de proteção dos humanos desempenham um papel fundamental na proteção e garantia de direitos, essencialmente aqueles voltados a promoção do trabalho docente. Assunto este, analisado na sequência.



2. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO AO TRABALHO DECENTE: O PAPEL DA OIT

O cenário contemporâneo atual de violação de direitos humanos necessita de mecanismos ágeis na proteção e promoção desses direitos tanto no plano nacional quanto no plano internacional. E diante da necessidade de garantia dos direitos humanos do trabalho no âmbito supranacional tem-se a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919 integrando o Tratado de Versalhes que pôs fim a Primeira Guerra Mundial, tendo como princípio básico que a constante paz universal que somente será possível enquanto se trabalhar com a lógica da justiça social.

Nesse sentido, a OIT apresenta-se como a única agência do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura atuante tripartite, sendo composta por representantes dos estados-membros, das organizações de empregadores e de organizações de trabalhadores. Tendo como principal objetivo a formulação e a aplicação de normas internacionais do trabalho, sejam elas convenções ou recomendações. O Estado brasileiro está entre seus membros fundadores, participando desde a primeira Conferência Internacional do Trabalho, em 1920 (OIT, www.ilo.org).

No Brasil, a Organização Internacional do Trabalho mantém representação desde a década de 1950, com construção de programas e atividades que refletem os seus objetivos ao longo da história. Dessa forma além da promoção constante das normas internacionais relacionados ao trabalho, do empregado e na melhoria e ampliação da proteção social e nas condições de trabalho, “a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado”, entre outros (OIT, www.ilo.org).

Importante lembrar que essas regulamentações e tratados internacionais após assinatura pelo chefe de Estado, devem passar por um processo interno de segurança promovido pelo Congresso Nacional, isto é, somente adquirem status de legislação nacional após a ocorrência de todo esse processo de internalização que desagua na publicação de decreto, quando passam a ter vigência no ordenamento jurídico pátrio.



Esse processo se torna importante para assegurar o seu fiel cumprimento, essencialmente porque as normas oriundas da Organização Internacional do Trabalho são responsáveis por solidificar um patamar protetivo mínimo de resguarde a dignidade do trabalhador. Esses direitos “alcançam o status de normas materialmente constitucionais pela cláusula de abertura do artigo 5º, §2º da Constituição, podendo, naturalmente, alcançar o status de normas material e formalmente constitucionais pelo disposto no artigo 5º, §3º” da Constituição da República de 1988 (KAUER, 2015, p. 89).

No mesmo sentido das bases dos ordenamentos jurídicos, o direito do trabalho tem como ponto de partida a política futura,

[...] cujo propósito é assegurar ao indivíduo não apenas uma melhoria das suas condições de trabalho, mas a segurança econômica, sem a qual a justiça social não poderá ser plenamente realizada. A segurança econômica, entretanto, não deve ser recebida no seu sentido estrito. [...] a segurança econômica não é considerada um fim em si mesma, mas como uma condição que permite fazer a edificação de um nível de bem-estar material garantido, com uma existência mais completa, mais rica e, principalmente, mais livre (ACKERMAN, 2012, p. 02).

Diante disso, o trabalho decente pode ser compreendido como uma condição essencial para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, o desenvolvimento sustentável e a garantia da governabilidade democrática. E para que isso se efetive é imprescindível que haja o trabalho produtivo remunerado de forma adequada, executado em condições de igualdade, liberdade e segurança, sendo possível a garantia de uma vida digna ao indivíduo e de sua família (BRASIL, 2013).

No início do novo século, a Organização Internacional do Trabalho consagrou o conceito de trabalho decente como sendo aquele que promove oportunidades tanto para homens quanto para mulheres e obterem um trabalho produtivo e de qualidade. E nesse cenário, afirmou de acordo com a Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (Brasil, 2013) que a noção de trabalho decente está fundada em quatro bases estratégicas, a saber: I) o respeito as normas internacionais de proteção do trabalho; II) a promoção do emprego de qualidade; III) a ampliação da proteção social e; IV) o diálogo social.

Sendo assim, no ano de 2005 foi adotada pelos chefes de Estado e de Governo a Resolução Final da Assembleia Geral da Organização das Nações



Unidas que disciplina sobre o trabalho decente, ao defini-lo como sendo o objeto nacional e internacional, nos seguintes termos do parágrafo quarenta e sete: apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

E por este motivo que em 2008, durante a 97ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, governos e Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho reconheceram a necessidade de monitorar o progresso do trabalho decente no mundo, e para isso adotou-se no mesmo ano a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa que recomenda, entre demais medidas, “que os Estados-membros considerem o estabelecimento de indicadores ou estatísticas apropriadas, se necessário com a assistência técnica da OIT, para monitorar e avaliar o progresso feito em matéria de Trabalho Decente” (Guimarães, 2012, p. 09).

O estado brasileiro é pioneiro em estabelecer agendas nacionais e regionais sobre o trabalho decente, a saber:

[...] o estado da Bahia lançou sua agenda em dezembro de 2007 e o estado de Mato Grosso realizou em abril de 2009, a sua Conferência Estadual pelo Trabalho Decente, com o mesmo objetivo. O caminho que levou à convocação deste processo de consulta nacional teve seu início em junho de 2003, quando o Diretor-Geral da OIT e o Presidente do Brasil assinaram um Memorando de Entendimento que previa o estabelecimento de um programa especial de cooperação técnica para a promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) no Brasil, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. (OIT, www.ilo.org).

Nesse contexto atual marcado por grandes transformações e desafios tanto para os Estados quanto para o mercado de trabalho na América Latina, inúmeras instâncias consultivas e deliberativas foram criadas entre os anos de 2003 e 2010, com a principal finalidade de definir os rumos da atuação estatal na promoção do trabalho decente.

Deste modo, de acordo com Guimarães (2012, p. 07), mesmo tendo os Estados da América Latina, principalmente o Brasil, ter experimentado um período



sustentado pelo crescimento econômico, do qual produziu melhorias significantes na criação e no avanço da proteção social do trabalho, persiste a pobreza, a informalidade, a desigualdade social e o desalento dos jovens, sem contar os conglomerados de pessoas em ruas e praças que “expressam e ecoam suas apreensões e demandas por uma vida mais plena e satisfatória, constituem sinais reveladores da existência de importantes déficits de Trabalho Decente”.

Cada vez mais o princípio da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos universalizou-se como uma base de atração de novos direitos refletores do binômio constitucional/democrático. Dessa forma, abriu-se o receituário dos direitos humanos e fundamentais sublimados na Constituição, que se intensificam em consequência direta dos conflitos que surgem no meio social atrelado a exigências insaciáveis da positivação jurídico, sendo na definição de Castro (2005, p. 16) “na esteira do humanismo ultrapluralista, solidarista e internacionalizado destes tempos”.

Nesse contexto, pode-se compreender o Estado Democrático no atual cenário globalizado como um Estado de abertura constitucional fundado no princípio máximo da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, uma instituição de infundável absorção de aspirações e conquistas sociais, que possibilita que canais de pacificação social e promoção dos direitos humanos se multipliquem, como afirma Castro (2005).

Portanto, a garantia do direito humano do trabalho decente a partir do desenvolvimento como liberdade não se trata de uma discussão sobre o liberalismo ou uma forma de restringir a atuação e o papel do Estado na atualidade, muito pelo contrário, visa ampliar as oportunidades sociais. Consequentemente, segundo Martinello (2009), uma das principais contribuições de Sen na construção do presente estudo está em compreender a liberdade como uma causa e consequência direta do desenvolvimento e a partir deste ponto a sua influência no trabalho decente.

Por isso, o desenvolvimento pode ser defendido, nas palavras de Oliveira (2007, p. 13), utilizando-se da obra de Amartya Sen, como um

[...] processo que se define enquanto uma 'engenharia social'. Ou seja, ao se referir a 'desenvolvimento', 'subdesenvolvimento', 'políticas para o desenvolvimento', etc, está-se pressupondo um conjunto de critérios objetivos que deve estar previsto quando se quer alcançar o bem estar individual e coletivo. Busca-se atingir estes critérios a partir de uma



intervenção planejada e avaliada com vistas à transformação de uma dada realidade e tem o sentido mesmo da construção de sujeitos desenvolvidos.

E essa construção, compreendida a partir de dois pontos: a teórica e a operativa. Sendo aquela na medida em que reúne um conjunto de elementos e mecanismos a tolerar um modelo abstrato como ponto de partida para as discussões teóricas. Já a operativa é baseada na constituição de parâmetros mínimos a serem aplicados a cada realidade objetiva. E por este fato que, de acordo com Oliveira (2007, p. 13) propostas de desenvolvimento e garantia dos direitos humanos costumam ser fortemente criticados por seu fracasso, pois “costumeiramente são pensadas e aplicadas por agentes externos (ONGs, Banco Mundial, Agências Governamentais) o que, se não tratadas de forma bastante criteriosa, produz muitas distorções sob vários pontos de vista”, essencialmente aquelas atreladas as orientações etnocêntricas.

Nesse sentido, a política internacional de justiça da segunda metade do século XX passou a compreender uma gama maior dos direitos de segunda geração, tidos como sociais, como afirma Sen (2000). E devido a isto, a natureza do diálogo mundial e principalmente das formas de reflexão racional na atualidade, segundo Bedin e Nielsson (2012, p. 760), “produziram uma interpretação muito mais ampla das instâncias de ação e do conteúdo das responsabilidades em escala mundial”.

Desse modo, a busca pela eliminação global da pobreza, a erradicação das desigualdades sociais gritantes, a informalidade e de diversas outras mazelas na área dos direitos sociais do trabalho, tornaram-se o objetivo central da luta a favor dos direitos humanos, uma vez que sua efetivação é tida como liberdade do indivíduo do atual cenário de alienação social.

E diante desse ambiente, Sen (2000, p. 47) traz à tona a participação do cidadão nos rumos da sociedade, ao afirmar que do modo em que a vida tradicional tem de ser sacrificada como forma de escapar da pobreza destrutível e da insegurança social que diversas sociedades vivem a milhares de anos, “então são as pessoas diretamente envolvidas que têm de ter a oportunidade de participar do que deve ser escolhido”.

Sendo assim, Oliveira (2007) utilizando-se do pensamento Sen (2000) assegura que a noção de desenvolvimento como liberdade está estritamente ligada



a uma fórmula internacional, isto é, um parâmetro mínimo a ser utilizado qual que seja a situação, desde as condições na Índia, além de ser a sociedade berço de Sen uma estrutura altamente estratificada, até mesmo na França, que se orgulha de ser o berço do lema: liberdade, igualdade e fraternidade.

Por isso que é visível o esforço de Sen ao tentar demonstrar a centralidade da ideia de liberdade ao lhe conceder um estatuto que ao mesmo tempo é compreendido como teórico e normativo. Sen em suas obras produz um discurso circular e vicioso, que está sempre em processo de retroalimentação, onde é “a liberdade que deve estar na origem e no final; ela é necessária e suficiente para a responsabilidade” (OLIVEIRA, 2007, p. 14).

E dessa forma, Sen (2000, p. 24) é decisivo ao afirmar que

[...] os valores prevalecentes e os costumes sociais também respondem pela presença ou ausência de corrupção e pelo papel da confiança nas relações econômicas, sociais ou políticas. O exercício da liberdade é mediado por valores que, porém, por sua vez, são influenciados por discussões públicas e interações sociais, que são, elas próprias, influenciadas pelas liberdades de participação. Cada uma dessas relações merece um exame minucioso.

Portanto, revela-se uma tentativa de compreender as relações na sociedade ao mesmo tempo em que se atribui um poder transformar aos agentes enquanto indivíduos do desenvolvimento e assim, de promoção dos direitos humanos do trabalho como liberdade no atual cenário contemporâneo.

Consequentemente, como lembra Sen (2000, p. 26) com oportunidades sociais adequadas, todos os membros das sociedades podem concretamente moldar o seu próprio destino e assim auxiliar uns aos outros, não necessitam “ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável” conjuntamente com a efetivação dos direitos humanos.

O equívoco de refutar as pretensões e anseios dos direitos humanos do trabalho com o fundamento de que não serem plenamente exigíveis é que um determinado direito não concretizado por completo ainda continua a ser um direito, e mais precisamente, demandando uma ação sólida que retifique o problema. Sendo assim, nas palavras de Sen (2011, p. 419) “a não realização, por si só, não



transforma um direito reivindicado num não direito. Pelo contrário, ela motiva uma maior ação social”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, é intolerável que se continue perpetrando gravíssimas violações de direitos humanos nos mais vários Estados e nas mais variadas regiões do globo terrestre. Desse modo, o descaso com as sociedades é acentuado pelos gritantes injustiças e desigualdades locais, não coadunando com a ideia de Estado de Democrático e Social de Direito em meio a políticas públicas que acabam por desencadear o desemprego e o empobrecimento da sociedade, denegando os direitos humanos do trabalho a quem mais necessita.

Sendo assim, tem-se como instrumento capaz de contribuir na alteração desse panorama a Organização Internacional do Trabalho que, com o apoio dos Estados e das sociedades, consiga efetivar o trabalho decente, tornando-se uma atividade adequadamente remunerada, com condições de trabalho no mínimo salubres e o exercício de atividades diante as condições de igualdade, liberdade e segurança. Concretizando desse modo uma vida digna ao trabalhador.

Portanto, a proteção internacional dos direitos humanos do trabalho decente por meio da Organização Internacional do Trabalho tem seu fundamento pautado na obra de Amartya Sen ao compreender que o desenvolvimento da sociedade trabalhadora contemporâneo tem por desígnio a liberdade do indivíduo, frente aos desafios da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ACKERMANN, Mário. **Liberdade Sindical e Trabalho Decente**. Brasília: Rev. TST, 2012.

BEDIN, G. A.; NIELSSON, J. G. Direitos humanos e justiça: a relevância dos direitos sociais, econômicos e culturais na teoria de Amartya Sen. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; et. al. (Orgs.). **As políticas públicas no constitucionalismo contemporâneo**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.



BRASIL. Conferência nacional de emprego e trabalho decente: **Relatório final**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2013.

CASTILLO, Mireya. **Derecho internacional de los derechos humanos**. Valencia: Tirant to Blanch, 2003.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos**: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do Trabalho Decente no Brasil**: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. - Brasília: OIT, 2012.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Os Desafios da Globalização**: Modernidade, Cidadania e Direito Humanos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do Trabalho**. Coleção Oficinas da História. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

KAUER, Viviane Cattelan. **A constitucionalização do direito do trabalho: uma análise da proteção do trabalhador**. 2015. 122 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado)–Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

MACHADO, Raimar Rodrigues. O trabalho humano frente à ideia de liberdade. In: COSTA, M. M.; LEAL, M. C. H. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p. 204 – 280.

MARTINELLO, André Souza. Desenvolvimento como liberdade: O que geógrafas e geógrafos têm a aprender com Amartya Sen? **Revista de Geografia Agrária**: Campo-território, v. 4, n. 7, p. 245-249, fev. 2009.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **História da OIT**. Disponível em: <www.ilo.org/brasil/conhe%C3%A7a-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em 26/05/2015.

OLIVEIRA, Valter Lúcio de. Liberdade e Poder em Amartya Sen: uma Leitura Crítica. **Revista desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí. Ano 5, n. 9, jan./jun., 2007, p. 9-31.



PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RUBIO, David Sanchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução, Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Brasília: Rev. TST, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1. Brasília, Jan/Jun, 1997.